



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.979-B, DE 2023

(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ALEX MANENTE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

Dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Campanha Nacional Pró Ensino da Educação Financeira, tem por objetivo dar completude ao Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, resultante de acordo firmado entre o Ministério da Educação e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 2º A Adesão à Campanha Nacional Pró Ensino da Educação Financeira dar-se-á pela inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas pelas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas do País, em reforço a diretriz da transversalidade de modo a complementar e enriquecer a parte diversificada dos currículos, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares diante das diferentes realidades, como estabelecido na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Parágrafo único. O ensino da Educação Financeira deverá estar permeado de temas como formação de poupança, consumo consciente, orientação a investimentos, proteção contra fraudes financeiras, sustentabilidade, e desenvolvimento de hábitos e atitudes que contribuam para o bem-estar financeiro.

Art. 3º As escolas para crianças, adolescentes e adultos do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas do País, promoverão a Educação Financeira em seus currículos mediante atividades presenciais e/ou por meio do ensino a distância (EAD).

Art. 4º Fica instituído o **Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”**, a ser conferido pelo Ministério da Educação às escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, instaladas no território nacional que aderirem à Campanha Nacional Pró Educação Financeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239086599900>



\* c d 2 3 9 0 8 6 5 9 9 0 0 \*

Parágrafo único. O **Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”** será conferido ao estabelecimento aderente no final do primeiro exercício de implementação do tema “Educação Financeira” na respectiva proposta pedagógica.

Art. 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão:

I - a adesão das escolas sob suas jurisdições na Campanha Nacional Pró Educação Financeira; e

II – todas as formas de parcerias público-privadas para a ampliação da adesão à Campanha Nacional Pró Educação Financeira.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é promover a educação financeira como um instrumento essencial para a conscientização e o desenvolvimento financeiro da população, através da inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas pelas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas do País.

Com a adesão à Campanha Nacional Pró Educação Financeira, as escolas para crianças, adolescentes e adultos do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas do País, promoverão a capacitação de cidadãos para lidar de forma mais eficiente com suas finanças pessoais, evitando situações de endividamento excessivo e promovendo a cultura da poupança e do planejamento financeiro.

O aluno, ao se debruçar sobre uma área de conhecimento ou um tema de estudo, aprende, também, diferentes maneiras de raciocinar; é sensibilizado por algum aspecto do tema tratado, constrói valores, torna-se interessado e passa a posicionar-se perante sua família e também junto aos seus colegas e amigos. Tratar a temática da educação financeira diante dos cenários macroeconômicos do País e do Estado, deverá contribuir para o aluno cultivar o entendimento de princípios acerca da formação da renda familiar, dos custos dos bens, da poupança, etc... questões absolutamente presentes na vida cotidiana dos jovens e adultos.

Este Projeto de Lei visa ampliar a mobilização já existente no País, a saber:

- **9 de junho de 2020**, edição do Decreto n. 10.393, que instituiu a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF);



\* c 0 8 6 5 9 9 0 0  
\* c 0 2 3 9 0 8 6 5 9 9 0 0

- **20 de maio de 2021**, lançado o Comunicado FBEF nº 01/2021, colocando os princípios e diretrizes da ENEF, tomando como uma das principais referências as Recomendações sobre Letramento Financeiro emitidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A nova Estratégia Nacional de Educação Financeira, cuja finalidade é promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no país. A governança da ENEF é conduzida pelo FBEF, integrado por Banco Central do Brasil – BCB; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Superintendência Nacional de Previdência Complementar- Previc; Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon; e Ministério da Educação – MEC..

- **17 de agosto de 2021**, firmado um Acordo de Cooperação Técnica, entre o Ministério da Educação (MEC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visando à implementação do Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira nas Escolas Públicas, com o objetivo de promover a formação continuada de professores do ensino fundamental e do ensino médio para disseminar a educação financeira entre crianças, adolescentes e adultos do Brasil, bem como proporcionar apoio técnico e orientação pedagógica aos professores.

Este acordo tem vigência até 2024 e uma de suas metas é capacitar 500 mil professores, sendo que não há previsão de programas para estudantes.

Por essas razões fomos movidos a propor a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, e o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira” para mobilizar ainda mais os diversos agentes envolvidos no sentido de levar o conhecimento da Educação financeira para as crianças, os adolescentes e para os adultos do nosso País, em complemento às ações até aqui desenvolvidas.

A educação financeira permite que as pessoas tenham uma compreensão clara de seus recursos financeiros, incluindo a renda disponível, as despesas essenciais e os compromissos financeiros. Com essa consciência, é possível tomar decisões informadas sobre como utilizar o dinheiro de maneira inteligente, evitando gastos excessivos e desnecessários.

Aliás, cumpre-me referir que esta Parlamentar apresentou emenda à MP n. 1.176, de 5 de junho de 2023, pela qual o governo federal institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil – para exigir que os cidadãos inadimplentes se comprometam a matricular-se em escolas que ministrem a temática da Educação Financeira, durante o processo de renegociação das dívidas.



\* c d 2 3 9 0 8 6 5 9 9 0 0 \*

Também é oportuno fazer referência a fala do Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, no dia (6 de junho de 2023) em que recebeu a Sra. Máxima Zorreguieta, a rainha consorte da Holanda e enviada especial do secretário-geral da ONU (Organização das Nações Unidas), para Inclusão Financeira para o Desenvolvimento, quando anunciou um programa de educação financeira que virá em conjunto com o Desenrola Brasil.

Por fim, todas essas manifestações nos fazem crer que a nossa proposta está trilhando o caminho correto para incentivar a inserção do Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, por meio da Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira.

Sala de Sessões, em 7 de Junho, de 2023

Deputada ANY ORTIZ  
CIDADANIA/RS



\* c d 2 3 9 0 8 6 5 9 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239086599900>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.979, DE 2023

Dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ANY ORTIZ

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.979, de 2023, de autoria da Deputada Any Ortiz, “dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências”.

Nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a matéria tramita em regime ordinário e possui apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante o art. 24, II, do RICD.

Para análise de mérito, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE) e para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 4 1 7 0 0 \*

De autoria da Deputada Any Ortiz, o Projeto de Lei (PL) nº 2.979, de 2023, “dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da ‘Escola Amiga da Educação Financeira’, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º, a Campanha proposta no PL em exame tem o propósito de dar completude ao Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, resultante de acordo de cooperação firmado em 2021 entre o Ministério da Educação e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito do Programa Educação Financeira na Escola.

Em seguida, o art. 2º do PL dispõe que a adesão à referida Campanha ocorrerá pela inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas das escolas do ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas, ao passo que o art. 3º preconiza o ensino de “Educação Financeira” nos currículos escolares em atividades presenciais ou a distância (EaD).

A matéria institui ainda o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, a ser conferido pelo Ministério da Educação às escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, instaladas no território nacional que aderirem à Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira.

Senhores Deputados e Deputadas, quanto à temática promovida, é salutar e meritório que os currículos do ensino fundamental e médio contemplem, de forma transversal, a educação financeira. A escola é o lugar ideal para que nossas crianças e jovens compreendam o valor do dinheiro e desenvolvam hábitos de consumo e de poupança equilibrados. Os conceitos de educação financeira repercutirão na vida adulta, proporcionando aos cidadãos maior segurança e autonomia para lidar com diferentes situações financeiras, desde o planejamento de metas de curto e longo prazo, até a escolha de investimentos adequados.

Embora a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino fundamental e médio contemple a educação financeira como tema transversal e integrador em diversos objetos de conhecimento, alçar a educação financeira como um componente curricular resguardado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 4 1 7 0 0

Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) será um marco relevante para garantir melhores hábitos de consumo e de poupança da nossa população.

De modo respeitoso, na forma do Substitutivo anexo, aprimoramos a proposição para que seu conteúdo normativo seja explicitado de modo claro, como deve ocorrer nos textos legais.

Não nos parece recomendável que a completude do Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira, um subitem do Programa Educação Financeira na Escola, ocorra por meio da adesão a uma Campanha instituída por lei federal. Além do mais, sendo o Programa desempenhado por meio de acordo de cooperação técnica entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério da Educação, não é adequado que o Poder Legislativo interfira no *modus operandi* do Poder Executivo.

Pelo mesmo motivo, não é adequado instituir o Selo “Escola Amiga da Educação Financeira”, a ser conferido pela União, especificamente pelo Ministério da Educação, porque a matéria não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e da origem de recursos para seu custeio, além de poder caracterizar uma intromissão do Poder Legislativo, uma vez que o PL em exame não é de autoria do Poder Executivo.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo que contempla o cerne da matéria, à medida que acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e médio.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos a autora da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 2.979, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
 Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



\* C D 2 4 9 6 7 7 7 4 4 1 7 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.979, DE 2023**

Acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 12 com a seguinte redação:

“Art. 26.....  
.....

§ 12. A educação financeira será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio como tema transversal e integrador”.  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/06/2025 16:18:13.857 - CE  
PAR 1 CE => PL2979/2023  
DAP n 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.979/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251217766400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2023

Acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 12 com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....  
§ 12. A educação financeira será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio como tema transversal e integrador”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**

Apresentação: 11/06/2025 16:18:13.857 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2979/2023  
SBT-A n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.979, DE 2023

Dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ANY ORTIZ

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Any Ortiz, cujo objetivo é dispor sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “*Escola Amiga da Educação Financeira*”, e dá outras providências.

A autora justifica a proposição declarando, em suma, que:

*“O objetivo da presente proposição é promover a educação financeira como um instrumento essencial para a conscientização e o desenvolvimento financeiro da população, através da inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas pelas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas do País.”*

Por intermédio de despacho, assinado eletronicamente, datado aos 7 de julho de 2023, o projeto foi distribuído à comissão de Educação para análise de seu mérito; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos seus aspectos de



\* C D 2 5 9 6 3 4 6 6 2 0 0 \*

constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A comissão de mérito, de Educação, aprovou a proposição, nos termos de substitutivo, conforme relatório e voto do relator, deputado Maurício Carvalho, em reunião deliberativa extraordinária ocorrida aos 11 de junho de 2025.

Assim explicou o Relator a necessidade do substitutivo:

*“Não nos parece recomendável que a completude do Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira, um subitem do Programa Educação Financeira na Escola, ocorra por meio da adesão a uma Campanha instituída por lei federal. Além do mais, sendo o Programa desempenhado por meio de acordo de cooperação técnica entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério da Educação, não é adequado que o Poder Legislativo interfira no modus operandi do Poder Executivo.*

*Pelo mesmo motivo, não é adequado instituir o Selo “Escola Amiga da Educação Financeira”, a ser conferido pela União, especificamente pelo Ministério da Educação, porque a matéria não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e da origem de recursos para seu custeio, além de poder caracterizar uma intromissão do Poder Legislativo, uma vez que o PL em exame não é de autoria do Poder Executivo.*

*Nesse sentido, elaboramos Substitutivo que contempla o cerne da matéria, à medida que acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e médio.”*

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito acima, nos termos do despacho de tramitação da presente proposição, cabe a este colegiado a exclusiva análise dos aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em exame, bem como do substitutivo da comissão de mérito.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois é da competência da União legislar sobre a educação (art. 205 e seguintes da Constituição Federal em sua versão atualmente vigente), devendo, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (art. 48, *caput* do mesmo diploma legal). Vemos, outrossim, que não incide, a proposição, nas proibições legislativas arroladas no §1º do art. 61 da Constituição Federal, nem está a matéria sob reserva de veiculação por lei complementar.

Ultrapassada a questão da iniciativa e, por conseguinte, de sua constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material, vemos que a proposição, bem como o substitutivo da Comissão de Educação não incidem em quaisquer obstáculos constitucionais quanto ao mérito, isto é, quanto ao seu conteúdo em subsunção às normas constitucionais ora em vigor.

As proposições também não atentam contra o ordenamento jurídico nacional, ou seja, são todas jurídicas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tanto do PL nº 2.979, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

2025-10797





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.979/2023 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Léo Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

